



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.910201/2013-91
ACÓRDÃO	1102-001.399 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em Declaração de Compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO REAL. IMPOSTO DEVIDO. RETENÇÕES SOFRIDAS NA FONTE. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório à Recorrente no montante de R\$ 65.555,57 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2011, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 09-065.314, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Na origem, o contribuinte apresentara Declaração de Compensação em 29 de fevereiro de 2012, mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior que o devido para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de dezembro de 2011, indébito calculado no montante de R\$ 65.555,57 e associado ao recolhimento de R\$ 5.262.189,18, realizado em 31 de janeiro de 2012.

A Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, denegou o crédito postulado ao argumento de que o pagamento efetuado pelo contribuinte fora integralmente alocado ao débito da referida estimativa.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos foram assim resumidos no voto condutor da decisão combatida:

Aplicadas as deduções legais, o IRPJ devido em 2011 monta a quantia de R\$ 8.810.340,76 (oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) -vide Linha 20 da Ficha 12A da DIPJ 2012/2011 (documento anexo).

Este imposto devido fora regularmente quitado da seguinte forma:

1) R\$ 2.572.911,91 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos) - Imposto de Renda recolhido por estimativa em meses anteriores => vide DARFs anexados (R\$ 468.128,37 + R\$ 562.293,99 + R\$ 9.723,05 + R\$ 489.112,15 + R\$ 1.514,47 + R\$ 505.869,96 + R\$ 536.269,92);

2) R\$ 926.696,40 (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) - Imposto de Renda Retido na Fonte (aplicações financeiras e mútuos) => vide Linha 8 da Ficha 1 I/dezembro da DIPJ 2012/2011;

3) R\$ 5.376.272,43 = pagamentos via DARF relativos ao mês de dezembro de 2011, sendo:

3.1) R\$ 5.262.189,18 (sem multa e juros);

3.2) R\$ 114.083,25 (valor principal) => valor total do DARF, com multa e juros: R\$ 117.859,40 (documentos anexos).

4) TOTAL PAGO = R\$ 8.875.880,74 (oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos)

Ora, como demonstrado, o IRPJ total devido em 2011 fora de R\$ 8.810.340,76, ao passo que seu recolhimento total fora da ordem de R\$ 8.875.880,74, gerando, portanto, um pagamento a maior de R\$ 65.555,57 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Neste sentido, significa dizer também que o IRPJ, apurado para o mês de dezembro de 2011, seria efetivamente da ordem de apenas RS 5.310.716,86 e não RS 5.376.272,38, como declarado equivocadamente em DCTF, gerando igualmente no mês um crédito tributário exatamente de R\$ 65.555,57.

O Relator do Acórdão recorrido confirmou os pagamentos das estimativas mensais, mas, do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, identificou, nos sistemas da RFB, apenas R\$ 488.642,48, fazendo com que não restasse caracterizado o indébito:

A manifestante recolheu no período de 2011 o imposto através de apuração mensal do valor do IRPJ, os valores recolhidos por ela e apontado no item 1 acima estão corretos e foram corretamente apropriados.

Acontece que a manifestante ao fazer o ajuste anual em DIRPJ não considerou no cálculo os valores referentes ao IRRF nem tampouco os valores de estimativa recolhidos durante o ano, abaixo reproduzo a declaração com as devidas correções:

Discriminação IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Anual - Declarado	Corrigido
01 À Alíquota de15%=>	5.560.045,55	5.560.045,55
02 Adicional =>	3.682.697,03	3.682.697,03
total		9.242.742,58
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	126.000,00	-126.000,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	222.401,82	-222.401,82
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	42.000,00	-42.000,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	42.000,00	-42.000,00
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0	-488.642,48
18.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0	-2.572.911,91
total das deduções		-3.493.956,21

20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	8.810.340,76	5.748.786,37
-------------------------------	--------------	--------------

A manifestante declarou na ficha 11, linha 8 da DIRPJ que o valor retido na fonte seria de R\$ 926.696,40 (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), entretanto, analisando a DIRF só foi encontrado declarado de retenção sendo ela beneficiária do declarante o valor de R\$488.642,48, conforme quadro demonstrado abaixo:

[...]

Assim, após as correções verifica-se que o valor corretamente devido no ajuste anual da manifestante é de R\$5.748.786,37, valor este superior ao valor por ela considerado, não tendo a contribuinte direito creditório a ser reconhecido.

Aquele colegiado decidiu, então, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade em 13 de dezembro de 2017. O Acórdão recorrido traz a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 29/02/2012

AJUSTE ANUAL IRPJ/CSLL.

Na declaração de ajuste anual há que se incluir como deduções os valores de estimativas anteriores apuradas e devidamente recolhidas, bem como os valores corretos de impostos e contribuições retidos na fonte.

Irresignada, recorreu a pessoa jurídica a este Conselho no trintídio legal, repetindo as alegações de seu primeiro recurso, inclusive no que tange ao erro cometido ao confessar o valor da estimativa de dezembro de 2011 na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") tal como recolhida, e acrescentando que sofrera as retenções no montante integral assinalado na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ").

O quadro a seguir proporciona um melhor confronto entre as retenções confirmadas pelo colegiado de piso e as ora defendidas pela Recorrente:

Cnpj da fonte pagadora	Nome empresarial/rubrica	IRRF confirmado pela DRJ	IRRF defendido pela Recorrente
00.103.582/0001-31	Engevix Engenharia S/A	1.688,39	-
08.753.316/0001-66	ACT Com Mat Ser AC Cargas TBS Ltda	15,59	-
09.474.270/0001-09	Refinaria Abreu e Lima S/A	21.758,68	-
33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S/A	459,03	-

33.592.510/0001-54	Vale S/A	1.875,13	-
33.611.500/0001-19	Gerdau S/A	108,00	-
60.894.730/0001-05	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A	180,71	-
60.701.190/0001-04	Itaú Unibanco S/A	211.802,57	211.802,57
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	250.754,38	479.108,16
90.400.888/0001-42	Banco Santander	-	21.217,80
17.192.451/0001-70	Banco Itaucard S/A	-	210.617,82
n/d	Ações	-	2.850,48
n/d	Contratos de mútuo	-	1.099,57
Totais		488.642,48	926.696,40

A Recorrente instruiu seu recurso com comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome pelos bancos Bradesco, Santander, Itaú e Itaucard, os quais admito e conheço nessa fase processual como subsídio às alegações da Recorrente em face da decisão combatida.

Requeru a Recorrente, em conclusão, a reforma do Acórdão recorrido, para que lhe seja garantido o direito creditório vindicado e homologadas as compensações declaradas.

Em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2023, a 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, resolveu baixar os autos em diligência, nos seguintes termos:

De pronto, verifica-se que a decisão recorrida não levou ao encontro de contas outro pagamento de estimativa de dezembro de 2011 realizado pelo contribuinte, no montante de R\$ 114.083,25 (fl. 72).

Quanto às retenções, haja vista as parcelas confirmadas pelo colegiado de primeira instância, a controvérsia se resume, no que ora importa, ao imposto tido por retido por três fontes pagadoras: Banco Bradesco S/A, Banco Itaucard S/A e Banco Santander (Brasil) S/A.

Compulsando os documentos carreados ao processo pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, percebe-se que:

- quanto ao Banco Bradesco S/A, a diferença em litígio se refere ao IRRF (R\$ 240.895,12) incidente sobre rendimentos de aplicações em renda fixa (R\$ 1.523.549,02) aparentemente auferidos pela Recorrente junto à instituição

financeira, cuja retenção dera-se sob o código 3426 (fls. 100/101 do processo), diferença esta que não teria sido informada pelo Banco à RFB; e

- as retenções em tese efetuadas pelo Banco Itaucard S/A e pelo Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 102 a 104) aparentemente não foram informadas pelas instituições financeiras à RFB.

Prova alguma há nos autos no que diz respeito ao IRRF incidente sobre rendimentos supostamente auferidos com “ações” e “contratos de mútuo”, precluindo o direito de a Recorrente trazê-la a destempo.

Por outro lado, a dedução do IRRF do IRPJ devido é condicionada à comprovação da retenção e do oferecimento das respectivas receitas à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Percebe-se que o contribuinte informara todos os rendimentos que deram azo às retenções em discussão na respectiva DIPJ (fls. 51 a 57), bem como a totalidade das receitas de aplicações financeiras estariam cobertas pelo registro na correspondente linha 23 da ficha 07A da declaração (fl. 24).

Em conclusão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- 1) **confirme as retenções** informadas nos comprovantes juntados em sede de Recurso Voluntário, ainda que para tal fim venha a circularizar as fontes pagadoras e, em sendo necessário, intimar a Recorrente (que poderá fornecer cópia dos respectivos extratos bancários e tudo o que mais se fizer necessário);
- 2) **confirme os pagamentos** das estimativas mensais, do ano-calendário 2011, bem como a alocação de tais recolhimentos aos referidos débitos ou suas disponibilidades; e
- 3) **informe se o contribuinte pleiteou**, em quaisquer outros pedidos de restituição e/ou declarações de compensação, crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2011.

Concluídas as verificações, a Autoridade Fiscal deverá produzir relatório conclusivo, do qual a Recorrente deverá ser intimada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, devolvam-se os autos ao CARF, para continuidade do julgamento do Recurso Voluntário.

Em atenção ao que lhe fora solicitado, a autoridade fiscal confirmou as retenções reclamadas pelo contribuinte nessa fase processual:

1. Em relação às retenções referentes aos comprovantes juntados ao Recurso Voluntário, conforme documentos extraídos do Sistema DIRF (fls. 116/120), restaram comprovadas as seguintes retenções:

FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	FUNDO/CLUBE	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	IMPOSTO RETIDO
60.746.948/0001-12	3426		1.567.370,58	250.754,38
	6800	07.192.395/0001-10	664.845,51	99.893,23
	6800	07.192.409/0001-04	726.947,46	128.461,08
	TOTAL		2.959.163,55	479.108,69
17.192.451/0001-70	6800	08.009.152/0001-67	1.054.708,79	210.617,82
90.400.888/0001-42	6800	01.094.797/0001-04	141.452,15	21.217,80

Confirma-se, portanto, as retenções informadas nos comprovantes juntados ao Recurso Voluntário (fls. 100/104).

Com relação aos pagamentos e suas disponibilidades, a autoridade fiscal elaborou o quadro a seguir colacionado:

PA	IRPJ A PAGAR – DIPJ	DÉBITO APURADO – DCTF	PAGAMENTO	DATA PAGAMENTO	ALOCÇÃO FISCAL	SALDO DISPONÍVEL
07/2011	477.851,42	477.851,42	468.128,37	31/08/2011	468.128,37	0,00
			9.723,05	15/09/2011	9.723,05	0,00
08/2011	563.808,56	563.808,46	562.293,99	30/09/2011	562.293,99	0,00
			1.514,47	21/10/2011	1.514,47	0,00
09/2011	472.799,84	472.799,84	489.112,15	31/10/2011	472.799,84	16.312,31
10/2011	504.618,62	504.618,62	505.869,96	30/11/2011	504.618,62	1.251,34
11/2011	536.269,92	536.269,92	536.269,92	29/12/2011	536.269,92	0,00
12/2011	5.328.296,00	5.376.272,43	5.262.189,18	31/01/2012	5.262.189,18	0,00
			114.083,25	07/02/2012	114.083,25	0,00
TOTAL	7.883.644,36	7.931.620,69	7.949.184,34		7.931.620,69	17.563,65

E em consulta à base de dados da RFB, a autoridade fiscal concluiu que a Recorrente não apresentou qualquer pedido de restituição ou declaração de compensação que veiculasse saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011.

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente: (i) acrescenta que passou ao largo das verificações a retenção do imposto efetuada pela fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o nº 60.701.190/0001-04, no valor de R\$ 211.802,57 (código de retenção “3426”); (ii) que deva ser considerado o IRPJ efetivamente devido, ao invés do confessado em DCTF; (iii) reitera as alegações lançadas no recurso; (iv) pede que seja reconhecido um indébito de R\$ 47.976,43, referente à estimativa de dezembro de 2011; e (v) que, ao final, seja-lhe conferido direito creditório de R\$ 65.555,57, *correspondente ao saldo do período*.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De todo o imbróglio emerge o desejo do contribuinte de reaver, ao fim e ao cabo, o que restou indevido ao longo do ano-calendário 2011 (saldo negativo), não apenas o valor do imposto pago a maior para a estimativa de dezembro.

Este Conselho vem costumeiramente superando eventuais óbices decorrentes de evidentes erros do sujeito passivo no preenchimento de Declarações de Compensação. Exemplos disso são as Súmulas CARF nº 168 e 175.

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dito isso, carecem de comprovação as retenções supostamente sofridas pela Recorrente em razão de operações em renda variável (“ações”) e de contratação de mútuo, totalizando **R\$ 3.950,05**, sabendo-se que o contribuinte poderia lançar mão de documentação hábil e idônea a superar a ausência dos comprovantes que deveriam ter sido emitidos pelas fontes pagadoras, como assim reza a Súmula CARF nº 143.

Seguindo, equivoca-se a Recorrente ao suscitar que passara ao largo das averiguações em diligência a retenção efetuada pela fonte pagadora de Cnpj nº 60.701.190/0001-04, no valor de R\$ 211.802,57 (código de retenção “3426”), pois, como relatado, o colegiado de primeira instância já havia confirmado e admitido tal antecipação no cômputo do IRPJ.

A propósito, do cotejo com o que o contribuinte declarou na DIPJ do período com as retenções que o julgador de primeira instância localizou na base de dados da RFB, percebe-se

que o relator do voto condutor da decisão recorrida admitiu IRRF que sequer havia sido declarado pela Recorrente.

O resultado disso é que o valor total das retenções confirmadas (R\$ 948.831,88), haja vista o que atestado pela DRJ (R\$ 488.642,48) e pela autoridade fiscal em diligência (R\$ 460.189,40), supera o deduzido pela pessoa jurídica (R\$ 926.696,40).

Nessa etapa o contribuinte requer, cumulativamente, que lhe sejam reconhecidos dois créditos: o primeiro, referente aos R\$ 65.555,57, sob a roupagem de “saldo do período” [ano-calendário 2011]; e o segundo, relativo a R\$ 47.976,43 supostamente pagos a maior para a estimativa de dezembro daquele ano.

O segundo crédito resultaria do confronto entre o valor recolhido via dois DARFs (R\$ 5.376.272,43) e o valor informado na DIPJ (R\$ 5.328.296,00). Ocorre que tal pedido não prospera, pois: [i] há tempo (prazo decadencial) e lugar (não no contencioso) para sua formulação; [ii] é o autor do feito quem delimita sua pretensão na forma adequada (PER/DComp); [iii] os erros materiais cometidos pelo contribuinte passíveis de superação já foram superados; e [iv] todos os valores recolhidos pela Recorrente e os retidos na fonte por terceiros estão sendo levados ao encontro de contas.

Assim, é apresentado a seguir quadro demonstrativo da apuração do IRPJ, ressaltando que todos os recolhimentos e as retenções provadas estão sendo tratadas como antecipações a serem deduzidas do imposto devido naquele ano:

Discriminação IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Anual - Declarado	Corrigido (CARF)
01 À Alíquota de 15%=>	5.560.045,55	5.560.045,55
02 Adicional =>	3.682.697,03	3.682.697,03
total		9.242.742,58
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	126.000,00	-126.000,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	222.401,82	-222.401,82
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	42.000,00	-42.000,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	42.000,00	-42.000,00
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0	-948.831,88
18.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0	-7.949.184,34
Total das deduções		-9.330.418,04

20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	8.810.340,76	-87.675,46
-------------------------------	--------------	-------------------

Tendo-se em mente que é o autor do feito quem inicialmente delimita sua pretensão, obviamente o crédito a ser reconhecido fica restrito ao que pleiteado (R\$ 65.555,57).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório à Recorrente no montante de R\$ 65.555,57 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2011, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva